



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 2006.70.05.003273-6/PR

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO, em breve relatório, a pedido da parte interessada, que tramitam, perante este Juízo, os autos do Mandado de Segurança n.º **2006.70.05.003273-6**, ajuizados em 17/08/2006, em que figuram, no polo ativo, o **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO OESTE DO PARANÁ** e, no polo passivo, o **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CASCAVEL/PR**, nos quais foi pleiteada a concessão de segurança, em caráter liminar, objetivando assegurar às suas associadas - empresas da construção civil - o direito ao não recolhimento da contribuição social sobre a folha de pagamento pelo regime de retenção, previsto no artigo 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98, e regulado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005; que o pedido liminar foi indeferido, sobrevindo sentença de mérito *concedendo a segurança pleiteada para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos tendentes a submeter as empresas de construção civil filiadas ao sindicato impetrante ao regime de retenção previsto no artigo 31 da Lei 8.212/91*; que o Eg. TRF 4ª Região negou provimento ao apelo interposto pelo INSS, restando mantida a r. sentença; que a Fazenda Nacional passou a atuar no feito, em substituição ao INSS; que a Fazenda Nacional interpôs embargos de declaração, negando-lhe provimento o Eg. TRF 4ª Região; que a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, não admitido pelo Eg. TRF 4ª Região; que, por força da Resolução nº 45, de 28 de julho de 2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os autos foram baixados à origem, onde permaneceram sobrestados aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional; que o Eg. Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso; que a r. decisão transitou em julgado no dia 25/10/2012. Por fim, que as partes foram intimadas acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, nada requerendo, razão pela qual os autos foram arquivados.

O REFERIDO é verdade e dou fé. Expedida nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná, em 13 de fevereiro de 2019. Eu, Vanessa C. M. Oliveira, Estagiária de Direito, digitei, eu, Sandra S. N. Ueda, Sup. Exec. Sentenças, conferi, indo assinada pela Diretora de Secretaria.



Documento eletrônico assinado por **Marilene Cristo Rosa, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9501359v2** e, se solicitado, do código CRC **713BC1F3**.

E110091699@E110091699]

2006.70.05.003273-6

9501359.V002

